

ATA N.º 127/CNE/XVII

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Com referência ao Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI, que consta em anexo à presente ata, e para efeitos dos processos eleitorais ALRAM 2024 e PE 2024, a Comissão deliberou, por unanimidade, manter o técnico de informática Luís Malaquias como ponto único de contacto.

*

A Comissão tomou conhecimento de que no sítio na *Internet* da Autoridade para as Condições do Trabalho se encontra publicitada a informação de que na eleição do Parlamento Europeu os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções durante os 12 dias de campanha eleitoral. Ora, tal informação contraria o que está expressamente previsto na lei eleitoral (artigo 8.º da LEAR, aplicável por força do artigo 1.º da LEPE):

Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.



Assim, a Comissão delibera, por unanimidade, intervir junto da Autoridade para
as Condições do Trabalho para que proceda em conformidade
Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da reunião
*
A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselho da Europa, sobre
a visita da Comissão Eleitoral Central da República da Moldávia, que consta em
anexo à presente ata
*
Nos termos do protocolo celebrado com o ISCTE/MediaLab, a Comissão

execução do referido protocolo. Mais deliberou, por unanimidade, aprovar o teor da nota à imprensa sobre a parceria firmada, que consta do documento em anexo à presente ata. -----

designou Fernando Anastácio e João Almeida para interlocutores no âmbito da

a presente ata. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir aos presidentes de câmara

No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de autarquias locais ou outros edifícios públicos. Apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que pode recorrer-se a edifícios particulares requisitados para o efeito.

1. Ao elenco exemplificativo descrito na lei podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de



associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.

2. A acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser um elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

A CNE apela a que os presidentes das câmaras municipais tomem todas as
providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses
cidadãos.»
Junte-se o documento do INR que contém a lista de verificação das condições mínimas de acessibilidade às assembleias/secções de voto
Dê-se conhecimento à AMRAM - Associação de Municípios da Região Autónoma
da Madeira, à Delegação da Madeira da Associação Nacional de Freguesias
ANAFRE e ao INR - Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P
Publique-se no sítio da Internet da CNE
a.

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que consta em anexo à presente ata, a submeter à próxima reunião plenária com proposta de parecer.

*

A Comissão tomou conhecimento do ofício do Juízo de Competência Genérica de Tondela, que consta em anexo à presente ata, e com base na informação recolhida pelos serviços deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

1. No âmbito do processo n.º AL.P-PP/2021/67 (PS | CM Tondela | Publicidade Institucional - Suplemento do "Expresso") foi deliberado, na reunião plenária de



17 de agosto de 2021, i) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Tondela, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e ii) recomendar-lhe que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro seguinte, se abstivesse de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

2. Em 21 de agosto de 2021, foi rececionada uma comunicação da Câmara Municipal de Tondela, com o recurso para o Tribunal Constitucional da referida deliberação.

Esta comunicação foi, por lapso, autuada como pronúncia pela Secretaria e, nessa medida, apenas foi associada ao processo (desmaterializado) – procedimento adotado para pronúncias recebidas em processos em curso.

Por isso, de acordo com o circuito internamente estabelecido, a referida documentação não chegou a ser compulsada, por o processo se encontrar já concluso, o que não ocorreria se no registo inicial se desse nota de que se tratava de recurso da decisão final.

Tanto quanto foi possível averiguar, a insuficiência dos recursos próprios da Secretaria levou a que se cometessem funções a trabalhador de outra área que, tal como foi possível verificar, procedeu a este registo.

O processo foi reaberto para execução da deliberação de 10 de janeiro de 2023 pela qual a Comissão se reconheceu incompetente para a sua instrução por visar eleito local no exercício das respetivas funções, momento em que também se não conheceu da existência do recurso, mas que, por integrar o processo desmaterializado, foi remetido ao Ministério Público competente.

3. Só agora, com o presente pedido do tribunal se detetou que a referida comunicação era, na verdade, um recurso para o Tribunal Constitucional.



4. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter o recurso em causa ao Tribunal

Constitucional, solicitando que seja relevada a falha procedimental.»
Dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Tondela
*
Considerando a impossibilidade material (logística) de realizar o sorteio dos
tempos de antena da eleição ALRAM no próximo dia 6 de maio e ponderado o
assunto com o Delegado da CNE na Madeira, a Comissão deliberou realizar o
sorteio no dia 8 de maio de 2024, às 14h30m. Comunique-se a todas as
candidaturas e aos órgãos de comunicação social que irão transmitir os tempos
de antena.
*
Frederico Nunes deu nota da forma como decorreu a sessão em que participou

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 126/CNE/XVII, de 23-04-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 126/CNE/XVII, de 23 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.02 - Ata n.º 43/CPA/XVII, de 23-04-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 43/CPA/XVII, de 23 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



ALRAM 2024

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2024/3 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no Facebook) A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----PE 2024

2.04 - Clarificação quanto aos atos 6.06, 6.13 e 6.17 (Remessa da ata das operações de votação antecipada)

A Comissão deliberou, por unanimidade, clarificar que, para efeitos da eleição de 09-06-2024 do Parlamento Europeu e considerando o artigo 9.º da Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, o artigo 79.º-C, n.º 13, da LEAR deve ser interpretado no sentido de que: -----

A ata relativa às operações de votação antecipada, em qualquer das suas modalidades, mencionada nos atos 6.06, 6.13 e 6.17 do Mapa-Calendário, é destinada à assembleia de apuramento intermédio do local onde os eleitores votaram, sendo remetida para esse efeito ao respetivo presidente da câmara municipal ou encarregado do posto ou secção consular. ------

Comunique-se a todas as candidaturas, câmaras municipais, COREPE e SGMAI e publicite-se no sítio da CNE na Internet. -----

2.05 - Caderno de Apoio

A Comissão aprovou, por unanimidade, o "Caderno de Apoio" elaborado no âmbito da eleição para o Parlamento Europeu, cuja versão revista fica a constar em anexo à presente ata. ------Remeta-se para produção da arte final, com vista a ser publicitado no sítio da CNE na *Internet* e remetido aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----



2.06 - Folhetos informativos - Voto antecipado: doentes e presos; em mobilidade; deslocados no estrangeiro

2.07 - Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional"

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/8 - CM Cantanhede | pedido de parecer | Dispensa MM no dia seguinte à eleição (feriado 10 de junho)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/214, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

- «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, veio a Câmara Municipal de Cantanhede (CM Cantanhede) solicitar parecer a esta Comissão sobre a coincidência do dia de dispensa de atividade profissional dos membros de mesa das assembleias de voto no dia seguinte ao da eleição com o feriado nacional do dia 10 de junho, Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas.
- 2. O Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2024, de 4 de abril, fixou o dia 9 de junho do corrente ano para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal.



De acordo com o n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu – LEPE (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual), «[o]s membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade». Ainda, o n.º 6 daquele artigo, dispõe que «[n]o estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais».

O exercício de funções de membro de mesa, que tem caracter obrigatório (cf. n.º 4 do artigo 44.º da LEAR), enquadra-se no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral prescrito no n.º 4 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Assim, as diversas leis eleitorais e dos referendos preveem um conjunto de direitos e regalias dos membros das mesas das assembleias de voto, nomeadamente o direito à dispensa de atividade profissional. Contidos nessa dispensa encontra-se o dia da eleição, devido à comparência obrigatória (cuja violação configura crime previsto e punido no artigo 164.º da LEAR), e o dia seguinte, visando o descanso do trabalhador, o qual muitas vezes terá, no dia da eleição, um período de trabalho em muito superior ao período normal de trabalho (neste ato eleitoral as tarefas iniciam-se às 6h00 terminando a votação às 19h00, podendo o apuramento parcial prolongar-se algumas horas após).

O n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual), determina o dia 10 de junho como feriado obrigatório.

3. Ora, sendo a finalidade do direito de dispensa da atividade profissional no dia seguinte ao da eleição o permitir o descanso adequado do trabalhador devido ao



exercício de funções no domingo (que em regra, é o dia de descanso semanal obrigatório nos termos do n.º 2 do artigo 232.º do CT, *a contrario*), o direito à dispensa só opera quando, efetivamente, existe a obrigação de comparecer no local de trabalho e desempenhar as funções (dever de assiduidade).

Assim, sendo feriado no dia seguinte ao da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a dispensa será *consumida* pelo gozo de dia feriado, encontrando-se cumprida a finalidade de conceder o dia de descanso, não havendo lugar à transferência para outra data.

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/13 - JF Condeixa (Condeixa-a-Nova/Coimbra) | Pedido de parecer | Evento em dia de eleição e local da assembleia de voto (Dia da freguesia)

2. No que respeita à realização de eventos na véspera e no dia de eleição, a legislação eleitoral não impede a sua realização. No entanto, as normas legais podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias, pelo que é necessário ter em consideração as seguintes disposições legais:

separadas.



- Proibição de fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, da qual resulta que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem nesses dias, no sentido de alguma forma serem entendidos como propaganda eleitoral;
- Proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que o evento se realize em local distante das mesmas.
- 3. Quanto à localização do evento, a Comissão considera que não é adequado que ocorram eventos de outra natureza num raio de 100 metros do local onde funcionam as mesas do voto.

Em todo o caso, salienta-se que, no dia da eleição, nos locais onde se reúnem as assembleias de voto os poderes de autoridade num raio de 100m cabem às mesas dessas assembleias.» ------

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/14 - CM Montijo | Pedido de parecer | Publicidade Institucional (publicação municipal "Montijo Hoje")

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

- «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a Câmara Municipal do Montijo solicitou parecer sobre a publicação da "Montijo Hoje" no decurso do processo eleitoral.
- 2. Note-se que as revistas publicadas no sítio da autarquia na *Internet* não revelam a *regularidade* invocada pela Câmara Municipal:
- em 2024, nenhuma;
- em 2023, n.º 49/dez.; n.º 48/out.; n.º 47/fev.;
- em 2022, n.º 46/dez.; n.º 45/out.; n.º 44/ago.; n.º 43/jun.; n.º 42/abr.;
- em 2021, n.º 41/out.; n.º 40/jun.; n.º 39/abr.



3. Remeta-se a Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional", no âmbito do presente processo eleitoral.

Remeta-se, também, o entendimento da CNE relativo às Comemorações do 25 de Abril a ocorrer em período eleitoral relativo à eleição PE 2024.» ------

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/15 - ADN | RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas

- «1. No âmbito da eleição do Parlamento Europeu, foi apresentada uma participação pelo partido ADN contra a RTP, relativa a tratamento jornalístico discriminatório em período eleitoral, resumidamente, pelo seguinte:
- a) «No passado dia 18 de Abril, o partido ADN convidou os órgãos de comunicação social, nomeadamente a RTP, e um grande número de jornalistas para a apresentação da candidatura às eleições europeias e, em particular, da nossa candidata cabeça-de-lista, Dra. Joana Amaral Dias», não tendo a RTP comparecido;
- b) «questionamos qual a razão para que a RTP tenha dado cobertura jornalística às candidaturas do partido CHEGA e do partido LIVRE às eleições europeias, visto que estes partidos também não têm representação parlamentar no parlamento europeu, e não tenha dado à do partido ADN»
- c) «E caso a justificação seja a de que são partidos com representação parlamentar na Assembleia da República, tal justificação não colhe, pois, o líder do CDS-PP, Nuno Melo, foi à RTP, por diversas vezes, falar sobre a política nacional e era "apenas" deputado europeu, isto, quando o "seu" partido não tinha representação parlamentar nacional»
- 2. A Visada foi notificada para se pronunciar, tendo respondido, resumidamente, do seguinte modo:



- a) «não tendo feito a cobertura do evento em causa (como não fez de outros), naturalmente, e de acordo com a respetiva relevância informativa, noticiou a candidatura da forma que considerou adequada ao cabal esclarecimento do público»;
- b) «É, pois, tendo presente as suas especiais obrigações enquanto prestadora de serviço público de media e, principalmente, de acordo com os critérios de natureza exclusivamente editorial, de rigor e objetividade, mas em total respeito e cumprimento do quadro legal aplicável, que a RTP noticiou o anúncio da candidatura do ADN ao Parlamento Europeu».
- 3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE).
- 4. Decorrente da referida igualdade, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (igualmente, aplicável por via do citado artigo 1.º da LEPE), o qual determina que «Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».
- 5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de



tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

- 6. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.
- 7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).
- 8. O Participante identifica-se como representante do partido ADN, no âmbito da candidatura à eleição do Parlamento Europeu, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.
- 9. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:
- «Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, foi participada a ausência de cobertura pela RTP da apresentação da candidatura do ADN às eleições europeias e da cabeça-de-lista, tendo sido essa ausência confirmada pela Visada. Adicionalmente, esta refere não ter realizado a cobertura de outros eventos semelhantes e que "noticiou a candidatura da forma que considerou adequada", sempre invocando a liberdade editorial e autonomia de programação, mas sem nunca ter concretizado onde e de que modo noticiou a candidatura do ADN, nem que outros eventos cobriu, ou não, nem quais os critérios editoriais que levaram à cobertura, ou sua ausência, das diversas candidaturas à eleição do Parlamento Europeu.



2.12 - Processo PE.P-PP/2024/16 - CM Amadora (Lisboa) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (publicitação de apoios financeiros para candidatura em maio)

2.13 - Processo PE.P-PP/2024/17 - eBUPi | Pedido de parecer | Publicidade institucional - Comunicação em período eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter a Nota Informativa sobre "Publicidade Institucional" aprovada no âmbito do presente processo eleitoral.

2.14 - Sondagem em dia de eleição PE 2024 - pedido de autorização - Intercampus

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Intercampus sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«1. Vem a Intercampus solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, que terá lugar no próximo dia 9 de junho de 2024.



- 2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.
- 3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Intercampus para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no dia da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.
- 4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação e informe-se que foi fixado o <u>dia 31 de maio de 2024</u> como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----

AR 2024

2.15 - Processo AR.P-PP/2024/105 - Cidadão | PS e Presidente CM Valongo | Propaganda

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.18 e seguintes. -----

2.18 - Processo AR.P-PP/2024/143 - Cidadão | Jornal Expresso | Tratamento Jornalístico das Candidaturas

«1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, foi apresentada uma participação por um cidadão, contra o jornal Expresso, invocando que, na



véspera do dia da eleição, este órgão de comunicação social teria publicado artigo contra candidato.

- 2. O Visado foi notificado para se pronunciar, não tendo apresentado resposta.
- 3. Consultada a ligação indicada pelo Participante, verifica-se o seguinte:
- a) A publicação no Facebook foi realizada às 23h55 do dia 08-03-2024, ou seja, no final da antevéspera do dia da eleição e não na véspera, e consiste na partilha de um artigo de opinião publicado no *site* oficial do Expresso às 13h23 do mesmo dia 08-03-2024;
- b) O participante não identificou outras publicações, seja na página do Facebook seja no *site* do Expresso, que permitissem indiciar, de alguma forma, o tratamento desigual entre as candidaturas pelo órgão de comunicação social em causa.
- 4. Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» ------

2.19- Processo AR.P-PP/2024/146 - CDU | IPV (Viseu) | Propaganda (remoção)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.20 - Processo AR.P-PP/2024/155 - Cidadão | IRN e SGMAI | Recenseamento Eleitoral (eleitor não recenseado)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/198, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão (adiante, "Participante") veio apresentar participação contra a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), por o seu enteado, de 18 anos (adiante, "TD"), não conseguir exercer o seu voto porquanto não constava dos cadernos eleitorais.
- 2. Notificados a SGMAI e o Instituto dos Registos e Notariado (IRN) para se pronunciarem:



- A SGMAI respondeu, afirmando que, perante a comunicação do Participante, contactou o «Instituto dos Registos e Notariado, que informou que o cidadão havia requerido um cartão de cidadão em maio de 2019 na Conservatória do Registo Civil de Lisboa, mas o seu recebimento ou entrega não tinha sido registada no sistema informático do cartão de cidadão, motivo pelo qual não houve qualquer comunicação à BDRE», tendo a SGMAI tido conhecimento dessa falha quando já decorria o período de inalterabilidade dos cadernos eleitorais;
- O IRN nada respondeu.
- 3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento, a qual é colocada em causa, nomeadamente e em abstrato, pela ausência de inscrição no recenseamento eleitoral de cidadão que, nos termos legais, tem direito de voto.
- 4. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral, «todos os cidadãos nacionais, maiores de 17 anos, são oficiosa e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral (...), devendo a informação para tal necessária ser obtida via interoperabilidade dos serviços do cartão de cidadão».
- 5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:
- a) Mediante solicitação da SGMAI, o IRN informou-a que o cidadão TD, nascido em 2005, requereu um cartão de cidadão em maio de 2019 na Conservatória do Registo Civil de Lisboa, quando aquele ainda não detinha 17 anos;
- b) Mais informou que não foi registado no sistema informático do cartão de cidadão o seu recebimento/entrega;
- c) Por esse motivo, o cartão de cidadão não estaria válido, «devendo ser emitido novo cartão de cidadão ao eleitor», na descrição do que o IRN terá informado a SGMAI contudo, não deixa de se estranhar que o sistema do cartão de cidadão dê como não válido um documento que, de acordo com o Participante, «foi emitido em 2019, em que temos a carta adjacente com os códigos de



- autenticação/morada/etc... em que os mesmos funcionam quando colocado o cartão num leitor de cartões... O cartão esteve operacional desde 2019 até agora (...)»;
- d) Devido à ausência de registo do levantamento do cartão de cidadão, os dados do cidadão TD não foram comunicados à SGMAI de modo a passar a constar nos cadernos eleitorais;
- e) No momento em que a SGMAI se apercebeu que a ausência de inscrição se devia a erro, já decorria o período de suspensão da atualização do recenseamento eleitoral, pelo que não era possível atualizar a respetiva base de dados;
- f) Nesse contexto, o cidadão TD não conseguiu exercer o seu direito de sufrágio na eleição em causa;
- g) Do relatado, é possível concluir pela ausência de responsabilidade da SGMAI, por não ter contribuído para a falta de inscrição no recenseamento eleitoral; por outro lado, não é possível arredar a responsabilidade do IRN, porquanto, não tendo respondido à notificação da Comissão para se pronunciar, não consta do processo informação suficiente para caracterizar o comportamento desse Instituto como adequado, num contexto legal em que a obstaculização, por esse IRN, da promoção da devida inscrição no recenseamento eleitoral pode constituir crime, nomeadamente nos termos dos artigos 84.º, 88.º ou 92.º do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral ou dos artigos 153.º e 168.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.
- 6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:
- a) Arquivar o processo na parte respeitante à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, considerando que a ausência de inscrição no recenseamento eleitoral não se deveu a qualquer conduta dessa entidade, mas sim a não lhe terem sido transmitidos os dados do cidadão em causa;
- b) Remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, com vista a permitir a investigação da prática, por pessoa(s) a



2.21 - Processo AR.P-PP/2024/181 - Cidadão | Roubo de propaganda eleitoral

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/209, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, realizada em 10 de março de 2024, foi apresentada, por um cidadão, uma participação por alegadamente terem sido retirados dois cartazes do Partido Socialista que estavam afixados na cidade do Cartaxo (um, afixado na rotunda junto ao Intermarché do Cartaxo o outro, junto ao Posto de Correios do Cartaxo). Com a participação foram remetidas duas fotos dos locais onde os cartazes alegadamente se encontravam afixados, onde são visíveis "... unicamente as braçadeiras plásticas que os seguravam".
- 2. Nos termos do previsto pela alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) prossegue a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.
- 3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
- 4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) exprimir e divulgar



livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

- 5. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade.
- 6. O n.º 1 do artigo 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), dispõe que «[a]quele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00».

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.24 e seguintes. -----

2.24 - Processo AR.P-PP/2024/231 - PS | CM Funchal | Propaganda (remoção de propaganda)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:



2.25 - Processos:

- AR.P-PP/2024/110 Cidadãos | Publicação de "João" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa
- AR.P-PP/2024/111 IL | Publicação de "João" nas redes sociais sobre procedimento como membro de mesa

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.29 e seguintes. -----

Relatórios

2.29 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 22 e 28 de abril

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 22 e 28 de abril. ------

<u>Expediente</u>

2.30 - CM Bombarral - Alteração do local de voto na freguesia de Bombarral e Vale Côvo

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que deve ser dada a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais. -

2.31 - ERC - Processo AR.P-PP/2024/44 (PTP | RTP, SIC, TVI, CNN, CM, Público, Expresso, DN, Observador, Sábado, Visão | Tratamento jornalístico das candidaturas - exclusão em debates)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



2.32 - ERC - Processo AR.P-PP/2024/113 (Cidadão | Jornalista - declarações na

rubrica "Os Eleitos" do Jornal Nacional da TVI de 1 de março)
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em
anexo à presente ata
Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes pontos
(2.16, 2.17, 2.22, 2.23, 2.26 a 2.28 e 2.33 a 2.39)
Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser
assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da
Comissão
Assinada:
O Presidente da Comissão Nacional de Fleições, Juiz Conselheiro José Vítor

Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.